



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO  
COMISSÃO ELEITORAL



**PARECER 002/2022 – CE**

**PARTES**

**CHAPA 01 – MAIS CORAGEM MAIS UNEMAT**

**ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À URNA DE Nº 19, SITUADA NA SEDE ADMINISTRATIVA DA UNEMAT.**

**DOS FATOS**

Trata-se do pedido de impugnação à urna de nº 19, situada na sede administrativa da UNEMAT, formulada pela CHAPA 01 – MAIS CORAGEM MAIS UNEMAT encaminhado por meio do e-mail datado de 01 de junho de 2022 as 21h46min.

A CHAPA 01 afirma que tomou conhecimento no final da tarde do dia 01/06/2022, que a urna nº 19, localizada na Sede Administrativa da UNEMAT teve a mesa receptora de votos composta pelos servidores Dione Pereira de Souza e Tássia Carvalho, ambos em cargos de confiança do Executivo.

Assim, segundo a impugnante, houve violação ao art. 120, §1º, inc. III, do Código Eleitoral, na qual há previsão legal proibindo que funcionário do Executivo, no desempenho de cargos de confiança, sejam nomeados presidentes ou mesários.

A chapa impugnante ainda questiona, baseado no parágrafo único do art. 31 do Código Eleitoral da UNEMAT – Resolução nº 037/2020 – CONSUNI, o traje do mesário Dione Pereira de Souza. Segundo a chapa 01, Dione usava uma camiseta da cor laranja, vestuário padronizado para a campanha da Chapa 02, da qual o servidor foi apoiador durante todo o período de campanha.

Em razão do exposto, a Chapa 01 REQUER a invalidação dos votos recebidos pela mesa receptora nº 19.

É o breve relato.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO  
COMISSÃO ELEITORAL



## ANÁLISE

**Preliminarmente**, esta Comissão Eleitoral faz os seguintes apontamentos. A redação do art. 31 do Edital nº 001/2022 – CONSUNI, é clara no sentido de que:

Art. 31. Os membros da Subcomissão Eleitoral poderão ser os mesmos que comporão a mesa receptora de votos e mesa de apuração de votos, as quais serão compostas por um(a) presidente e dois mesários.

O Ato de Designação nº 001/2022-CE, publicado em 10 de maio de 2022, designou as subcomissões eleitorais, inclusive da sede administrativa, no qual constam como membros tanto a servidora Tássia Silva Carvalho quanto o servidor Dione Pereira de Souza.

Ocorre que a CHAPA 01 não impugnou, em momento algum, o Ato de Designação nº 001/2022-CE.

Ainda, verifica-se que a chapa impugnante afirma ter tomado conhecimento no final da tarde do dia 01/06/22, acerca da presença de Tássia e Dione na mesa receptora,. Todavia, desde o início da votação, os fiscais credenciados da CHAPA 01 encontravam-se presentes no recinto e não reclamaram formalmente pedindo a substituição dos membros da mesa receptora.

Vale ainda atentar-se que o artigo 121, §3º, do Código Eleitoral frisa que o partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO  
COMISSÃO ELEITORAL



**Adentrando ao mérito**, no caso em tela, considerando os argumentos de fato e de direito trazidos pela chapa impugnante, é preciso interpretar a vedação prevista no art. 120, §1º, inc. III, do Código Eleitoral sob a ótica da doutrina e jurisprudência pátria, bem como avaliar o caso concreto.

Observa-se, a princípio, que o espírito da norma é proteger a lisura do processo de votação. Isto porque o funcionário do Executivo no desempenho de cargo de confiança, ao atuar como mesário, poderia exercer uma influência política que viesse a comprometer as eleições.

Primeiramente, é necessário esclarecer que na estrutura organizacional da UNEMAT não existem cargos em comissão ou de confiança, conforme consta no art. 120, parágrafo 1º, inciso III, do Código Eleitoral, mas apenas funções de confiança, que com aqueles não se confundem, conforme o que dispõe o ordenamento jurídico e a doutrina:

***LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2008***

*Art. 12 As funções gratificadas que integram a estrutura da UNEMAT constam dos Anexos I e II desta lei complementar, juntamente com as suas respectivas remunerações.*

***CONSTITUIÇÃO FEDERAL***

*Art. 37. [...]*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

*“Vale a pena registrar, desde logo, que cargos em comissão podem ser ocupados por pessoas que não pertencem aos quadros funcionais da Administração, ao passo que as funções gratificadas (ou de confiança, no dizer da Constituição) são reservadas*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO  
COMISSÃO ELEITORAL



*exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo, ainda que sejam lotados em órgão diverso. A exigência consta do já citado art. 37, V, da CF.”<sup>1</sup>*

Dessa forma, não há impedimento legal para que servidor efetivo da UNEMAT, designado para o exercício de função gratificada/comissionada, desempenhe a função de mesários.

Ademais, há entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado no sentido de que a condição de funcionário que desempenha cargo de confiança, caso fosse o caso em questão, por si só, não é suficiente para impedir que tais servidores atuem como presidente ou mesários nas eleições.

Com efeito, o doutrinador Joel José Cândido assim se posiciona:

Em relação à parte final do inciso III, do § 1º, do art. 120 (cargos de confiança do Executivo), a lei, sem motivo, deixou de enumerar os cargos de confiança do Legislativo, como se nesse Poder, composto fundamentalmente por políticos, não pudessem haver nomeações a cargos ditados por exclusivo apadrinhamento e influência política, com possíveis reflexos nos trabalhos eleitorais. Por isso – e prova maior do que essa de que o elenco não é exaustivo não se poderia exigir – não se deve convocar as pessoas que exerçam cargo de confiança nesses Poderes, não incidindo a proibição, obviamente, a todo e qualquer cargo em comissão. **Não há necessidade de se estender a proibição a cargos, mesmo de confiança, com influência inexpressiva no quarto ou quinto escalão da administração.** (Direito Eleitoral Brasileiro, 13 ed., Edipro, 2008, p. 175-176 – grifo nosso)

---

<sup>1</sup> FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. 9786559771837. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771837/>. Acesso em: 02 jun. 2022. Página 553



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO  
COMISSÃO ELEITORAL



No mesmo caminho, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECLAMAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS. CARGOS EM COMISSÃO. PREFEITURA. IMPEDIMENTO LEGAL. ART. 120, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO SE APLICA A TODOS OS CARGOS DE CONFIANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. No propósito de proteger o pleito e a lisura do processo de votação, o legislador estabeleceu normas a respeito dos atos preparatórios da eleição, dentre os quais determinou que eleitores não podem atuar como mesários, conforme preconiza o art. 120, § 1º, do Código Eleitoral. 2. **No caso dos autos, apenas os servidores comissionados, que estejam exercendo cargos de grande influência para o município em questão, devem ser substituídos por outros eleitores desimpedidos.** 3. Pelo provimento parcial do recurso. (TRE/PE. Acórdão em Recurso Eleitoral n. 35-21.2016.617.0097, de 30/08/2016, Relator Juiz José Henrique Coelho Dias da Silva – grifo nosso).

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, igualmente, já enfrentou o assunto:

RECURSO ELEITORAL - MANUTENÇÃO DO NOME NA RELAÇÃO DE MESÁRIOS CONVOCADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - IMPEDIMENTO LEGAL PREVISTO NO §1º, DO ART. 120, DO CÓDIGO ELEITORAL - **NÃO SE APLICA A TODOS OS CARGOS DE CONFIANÇA** - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TRE/ES. Acórdão n. 223 em Recurso Eleitoral n. 99-



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO  
COMISSÃO ELEITORAL



45.2014.608.0002, de 02/10/2014, Relator Juiz Marcus Felipe Botelho Pereira – grifo nosso)

Por fim, Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, na mesma linha, assim decidiu:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DISPENSA DE NOMEAÇÃO DE MESÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA NO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. **NÃO SE ESTENDE O IMPEDIMENTO LEGAL A TODOS CARGOS DE CONFIANÇA.** NÃO PROVIMENTO. (TRE/SP. Acórdão n. 650986, de 21/10/2010, Relator Juiz Alceu Penteado Navarro – grifo nosso)

Analisando o caso concreto, as funções de confiança ocupadas por Dione Pereira de Souza e Tássia Silva Carvalho são:

- Dione Pereira de Souza: Supervisor de Desenvolvimento Profissional, vinculado a Pró-Reitoria de Administração – PRAD;

- Tássia Silva Carvalho: Assessora Técnica Administrativa, vinculada a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis – PRAE.

Esta Comissão Eleitoral entende que as funções de confiança desempenhadas pelos servidores supracitados não os impedem de atuar como presidente e mesário no processo eleitoral, visto que não se tratam de funções que podem gerar influência política no pleito e, por conseguinte, comprometer as eleições.

A respeito do traje de Dione Pereira de Souza, a Comissão destaca a ausência de prova do alegado. Além disso, a cor da camiseta do servidor mesário, isoladamente, não representa



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO  
COMISSÃO ELEITORAL



manifestação, seja individual ou silenciosa de preferência por candidatos e, portanto, não há violação à Resolução nº 037/2020 – CONSUNI,

**DECISÃO**

Pelo exposto, a COMISSÃO ELEITORAL julga IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO da CHAPA 01 – MAIS CORAGEM MAIS UNEMAT em relação ao pedido de invalidação dos votos recebidos pela mesa receptora nº 19.

Notifique-se a CHAPA 01 – MAIS CORAGEM MAIS UNEMAT.

Cáceres-MT, 02 de junho de 2022

**Anderson Marques do Amaral**  
Presidente da Comissão Eleitoral  
Resolução nº 001/2022 – CONSUNI